



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 583...../2003
Sessão: 161ª Ordinária de 08 de setembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/1740/97
Auto de Infração Nº: 1/9708581
Recorrente: Disrol Distribuidora de Rolamentos Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 113, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Disrol – Distribuidora de Rolamentos Ltda*:

“Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais: Omissão de compras. Informações adicionais sobre a infração estão relatadas na informação complementar anexa”.

Base de Cálculo: R\$ 283.129,05
Multa: R\$ 113.251,62

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 113, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Informa, ainda, que não levou em consideração as notas fiscais de nºs 27475, 263026, 263021 e 120 pelo fato das não estarem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, além das notas fiscais 23664 e 23828, que embora escrituradas destinavam-se a outros contribuintes.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que o levantamento fiscal encontra-se eivado de erros, solicitando a realização de perícia fiscal.(fls 759 a 770).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, o nobre julgador encaminha o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o objetivo de: Verificar junto à escrita fiscal do autuado o registro das notas fiscais: nºs 027475 e 120 e refazer o quadro totalizador se necessário.(fl.773).

O julgador singular informado da impossibilidade da realização da perícia, pelo não atendimento por parte da autuada, decidiu pela Procedência do feito fiscal.(fls. 782 a 784).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, arguindo, em síntese, o seguinte.(fls.792 a 847).

- 1 – Que não comprou mercadorias sem nota fiscal, conforme acusa a inicial;
- 2 – Que, na verdade, o que ocorreu foi uma omissão na escrituração do Livro Registro de Inventário. Acrescenta, ainda, que os registros no citado livro de inventário, não correspondem ao estoque real existente no final do exercício de 1994.
- 3 – Que a diferença existente entre os valores do Inventário e das compras e vendas decorreu em virtude das mudanças de moedas que não foram corrigidas quando da escrituração;
- 4 – Que os valores encontrados no levantamento não se identificam com a documentação inerente às entradas e saídas das mercadorias;
- 5 - Anexa relatório, confrontando as mercadorias constantes do balanço realizado e as mercadorias escrituradas em 31 de dezembro de 1993.



A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.(fls. 850 a 852).

È o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro de dezembro de 1994, no montante de: R\$ 283.129,05.

O atuado infringiu o comando inserto nos artigos 113 do Decreto 21.219/91 que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1994, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo atuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

A recorrente alega que, os registros no livro de inventário, não correspondem ao estoque real existente no final do exercício de 1994 e que os valores encontrados no levantamento não se identificam com a documentação inerente às entradas e saídas das mercadorias. Insiste na realização de trabalho pericial, porém, quando do julgamento singular, não atendeu à intimação da Célula de Perícias



Entendo que os argumentos da recorrente não podem ser acatados, as informações utilizadas pelo autuante, foram extraídas dos livros e documentos fiscais da empresa autuada, portanto, refletem as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado.

Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 767 III "a" do Decreto 21.219/91, assim expresso;

Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 283.129,05.

Multa (40%) R\$ 113.251,62

É como voto.

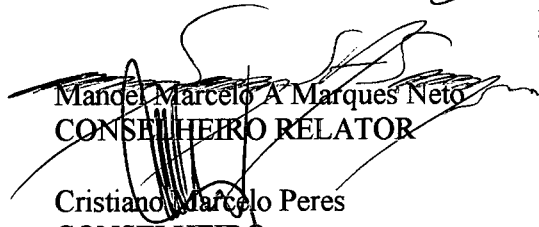
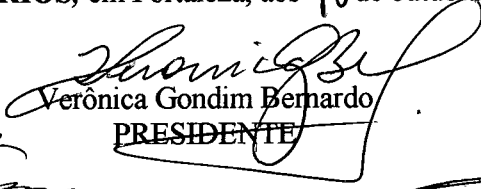
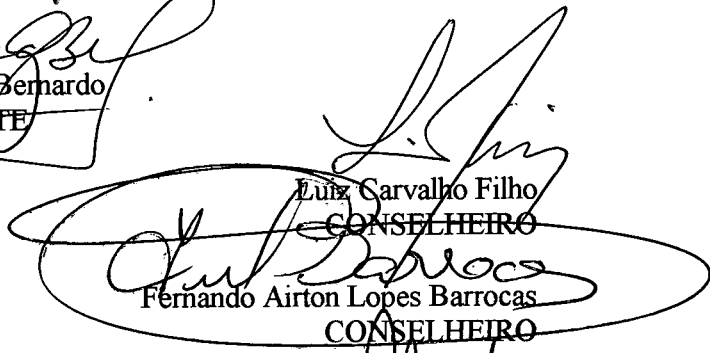

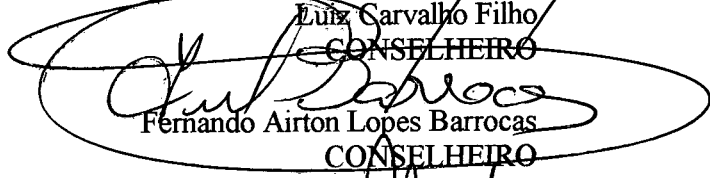
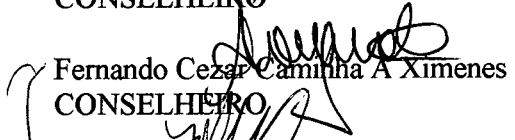

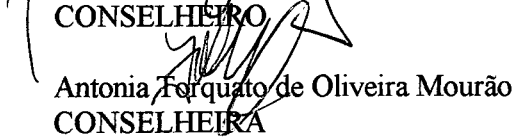



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Disrol – Distribuidora de Rolamentos Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Vanda de Ione de Siqueira Farias, Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2003.

| | | |
|---|--|--|
|  Mandel Marcelo A Marques Neto CONSELHEIRO RELATOR |  Verônica Gondim Bernardo PRESIDENTE |  Luiz Carvalho Filho CONSELHEIRO |
|  Cristiano Marcelo Peres CONSELHEIRO | |  Fernando Airton Lopes Barrocas CONSELHEIRO |
|  Fernando Cezar Caminha A Ximenes CONSELHEIRO | |  Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO |
|  Antonia Ferquato de Oliveira Mourão CONSELHEIRA | |  Vanda Ione de Siqueira Farias CONSELHEIRA |

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO